



MENSAGEM N.º 148/2021

Manaus, 03 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre o serviço público de loteria do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Arguição de Descumprimento Fundamental – ADPF 492 e 493, transitada em julgado em 02 de fevereiro de 2021, assegurou, por unanimidade, a todos os Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de exploração das mesmas modalidades lotéricas exploradas pela União.

Naquela oportunidade a Suprema Corte decidiu que os dispositivos do Decreto-Lei n.º 204/67, que estabeleciam o monopólio da União para a instituição de Loterias e exploração de produtos lotéricos, infringiam os artigos 1.º e 25, § 1.º, da Constituição da República, tendo sido os referidos textos normativos declarados não recepcionados pela Carta Magna, e, portanto, extraídos do ordenamento jurídico brasileiro.

O efeito da referida decisão, irrecorrível, é a segurança jurídica plena para que todos Estados e o DF passem a explorar as modalidades lotéricas, como fonte de receita não tributária, para financiar a seguridade social, conforme previsão do artigo 195, inciso III, da CF/88, e outras demandas relevantes de interesse público.

Na esteira disso, o Projeto de Lei pretende a instituição do serviço público de loteria do Estado do Amazonas, bem como obter autorização legislativa para explorá-lo na forma do artigo 175 da Constituição da República, com a finalidade de fomentar receitas não tributárias para financiar atividades socialmente relevantes, prioritariamente, como dito, no financiamento da seguridade social, nos termos do inciso III do artigo 195 da Constituição da República, que estabelece que a

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais sobre a receita de concursos de prognósticos.

A seguir, a Proposição estabelece que o serviço público de loteria do Estado do Amazonas será executado pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, cuja constituição foi autorizada pela Lei n.º 5.054, de 27 de dezembro de 2019, que estabeleceu, em seu artigo 2.º, como objeto social da Companhia auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas e na otimização do fluxo de recursos financeiros para o financiamento de projetos prioritários.

Ressalto que a exploração do serviço público de loteria a que se refere a Propositura limitar-se-á ao território do Estado do Amazonas e estará restrita às modalidades de atividades lotéricas definidas pela legislação federal, estando prevista a vedação ao Poder Executivo de explorar modalidade lotérica e de produtos não autorizados pela União, em lei federal.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece que a comercialização somente poderá ser realizada para pessoa maior de idade e capaz, que se encontre nos limites do território do Estado, no caso de meio físico, ou que declare residência no Estado, na hipótese de utilização de meio virtual, bem como que os recursos públicos oriundos da exploração do serviço público de loteria, incluídos os prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição, serão destinados a atividades socialmente relevantes, prioritariamente no financiamento da seguridade social, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo Estadual.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências as expressões do meu elevado apreço e respeito.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º

/2021

DISPÕE sobre o serviço público de loteria do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e a explorar, na forma do artigo 175 da Constituição da República, o serviço público de loteria do Estado do Amazonas, com a finalidade de fomentar receitas não tributárias para financiar atividades socialmente relevantes, prioritariamente no financiamento da seguridade social, nos termos do inciso III do artigo 195 da Constituição da República.

Parágrafo único. O serviço público de loteria do Estado do Amazonas será executado pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, que poderá explorá-lo, direta ou indiretamente, observadas as disposições desta Lei e dos regulamentos.

Art. 2.º A exploração do serviço público de loteria a que se refere esta Lei limita-se ao território do Estado do Amazonas e está restrito às modalidades de atividades lotéricas definidas pela legislação federal, sendo vedado ao Poder Executivo a exploração de modalidade lotérica e de produtos não autorizados pela União, em lei federal.

Art. 3.º Para a captação de apostas ou a venda de bilhetes é permitida a utilização de meio físico ou virtual.

Art. 4.º A comercialização somente poderá ser realizada para pessoa maior de idade e capaz, que se encontre nos limites do território do Estado, no caso de meio físico, ou que declare residência no Estado, na hipótese de utilização de meio virtual.

Art. 5.º Os recursos públicos oriundos da exploração do serviço público de loteria, incluídos os prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição, serão destinados a atividades socialmente relevantes, prioritariamente no financiamento da seguridade social, nos termos do inciso III do artigo 195 da Constituição da República, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 6.º O serviço público de loteria do Estado do Amazonas será regulamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, que disporá, obrigatoriamente sobre a exploração das modalidades lotéricas, os limites das despesas com o custeio e manutenção do serviço, os procedimentos para a destinação e a aplicação da receita obtida com o serviço, a publicidade do serviço, a política de prevenção à ludopatia, a proteção de dados, a certificação de produtos, os procedimentos dos operadores, a designação de competências administrativas e outras regras necessárias para a eficiente, moderna e atual prestação do serviço, a bem do interesse público, em atendimento ao que dispõe o artigo 175 da Constituição da República e a Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



Art. 7.º Ficam revogados todos os atos normativos que disponham sobre o serviço de que trata esta Lei, e as demais disposições em contrário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2021.10000.00000.9.048499
Data 06/12/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.048499

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: RONILDO SILVA DA CRUZ
Data: 06/12/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.048499
Data 06/12/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.048499

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 06/12/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA